

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL - DTC/SMTC
ATA Nº 06

Informações da Reunião						
Assunto:	6ª Reunião CMRI - 2026					
Participantes:	Henrique Weyne - SMTC- Titular Jadir D'Ávila Ramos - DGD/SMAP - Suplente Marcos Vinicius Andrade da Silveira - Procempa - Titular Luig Almeida Mota - PGM - Titular Deise Cassie Zamadei - DGPS/SMAP- Suplente Suellen Granville Ferreira Scariot - SMGOV - Titular					
Ausências justificadas						
Ausências não justificadas	Membros Titular, Suplente do GP					
Data:	30/06/2026	Início:	14:24	Final:	15:41	Local: Reunião realizada na modalidade videoconferência

Pauta		
#	Assunto	Responsável
1.	Condução da reunião	SMTC
2.	Relatoria do Recurso nº20/2026	PROCEMPA
3.	Relatoria do Recurso nº21/2026	PGM
4.	Relatoria do Recurso nº22/2026	DGPS/SMAP
5.	Relatoria do Recurso nº23/2026	SMGOV
6.	Relatoria do Recurso nº24/2026	DGD/SMAP

Principais Pontos Discutidos
<p>1 - A reunião teve início às 14h 24min.</p> <p>2 - Foram relatadas as decisões 20,21,22,23 e 24 de 2026</p> <p>3 - Foram distribuídos novos recursos.</p> <p>4 - Sem mais, a reunião encerrou-se às 15h e 41min.</p>
<p>Decisão nº 20/2026</p>

Recurso nº: 016763-26-14

Recorrente: Gianfranco Rizzotto

Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria

Relator: Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - Procempa

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

Trata-se de pedido de acesso ao “[...] ao Processo SEI nº 26.0.000043999-0, que corre em sigilo”.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A SMTTC, inicialmente, afirmou que, com base no art. 23, inc. VIII, o processo permanecerá sigiloso até sua conclusão. Além disso, trouxe um relato sobre providências já adotadas.

1.3 Razões do recorrente

Em sua argumentação, o(a) Requerente pediu esclarecimento sobre o prazo para conclusão do processo.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da resposta. Dessa forma, é tempestivo e o(a) Requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

A Lei de Acesso Informação representa um relevante avanço na direção da transparência dos atos praticados no âmbito da Administração Pública. Permite que o cidadão efetue o controle das atividades exercidas pelos agentes públicos e, além disso, viabiliza o acesso a dados e a informações necessárias para que qualquer pessoa possa contribuir na condução da coisa pública.

Cabe lembrar que o art. 8º da Lei de Acesso à Informação impõe o dever de transparência para a Administração Pública: *“É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.”*

Diante do princípio da publicidade trazido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (RE 1206340/CE) já se manifestou no sentido de que *“[...] sempre que a informação interessar à sociedade como um todo, deve-se fazer prevalecer a publicidade (ao que cederá o direito à privacidade)”*.

Cumpramos ressaltar que o conceito de transparência ativa, cuja finalidade é possibilitar o controle social e a fiscalização dos atos da administração, é fundamental para o exercício da democracia. O Supremo Tribunal Federal definiu a transparência ativa como *“dever do Estado de promover a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral”*. A transparência passiva, por sua vez, se dá por meio do atendimento aos pedidos de informações feito diretamente a órgãos e entidades pública.

No presente caso, a SMTC não se manifestou sobre o esclarecimento solicitado pelo Requeute. Entende-se, dessa forma, que ocorreu o indeferimento tácito da informação solicitada.

No entanto, entendo que a informação solicitada pelo Requerente tem por finalidade possibilitar o controle social e a fiscalização dos atos da administração, o que é fundamental para o exercício da democracia. É necessária para que o cidadão efetue o controle das atividades exercidas pelos agentes públicos.

Dessa forma, entendo que o recurso interposto deve ser provido.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade dos presentes, decide por admitir o recurso e dar provimento para que a SMTC esclareça o prazo estimado para a conclusão do processo.

5. Providências

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificar o(a) Recorrente da presente Decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTC

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas
– DGPS/SMAP

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - Coordenação de Gestão Documental – CGD/SMAP

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – SMGOV

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - PROCEMPA

Procuradoria Geral do Município – PGM

Recurso nº: 21/2026

Recorrente: Leonardo Brito

Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria - SMTc / Corregedoria-Geral do Município - CGMUNI

Relator: Procuradoria Geral do Município

DECISÃO CMRI 21/2026

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O recorrente solicitou acesso integral ao Processo SEI nº 25.0.000086161-0, fundamentando o pedido na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ressaltando sua condição de denunciante e interessado direto nos fatos apurados.

A Administração indeferiu o pedido sob o fundamento de que o processo permanece sigiloso, com fundamento no art. 23, inciso VIII, da Lei nº 12.527/2011, até sua conclusão.

Após pedido de reexame, a decisão recorrida limitou-se a reiterar o indeferimento anteriormente proferido.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A Corregedoria-Geral do Município sustentou que o processo administrativo permanece em análise, aguardando decisão da autoridade competente, razão pela qual o sigilo deveria ser mantido até sua conclusão.

1.3 Razões do recorrente

O recorrente alega, em síntese, que as informações solicitadas não estão protegidas nas hipóteses de sigilo previstas na Lei 12.527/2011. Além disso, argumenta que, na condição de denunciante e interessado direto, já teve acesso ao processo quando este se encontrava concluído, inexistindo justificativa concreta para a negativa atual, especialmente diante da ausência de esclarecimentos sobre o estágio do procedimento, das diligências realizadas e da autoridade responsável pela decisão.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Embora a Lei nº 12.527/2011 admita restrições de acesso em hipóteses legalmente previstas, a negativa de acesso deve ser devidamente motivada, indicando concretamente os

fundamentos fáticos e jurídicos que justificam a restrição, observando os princípios da publicidade, da motivação dos atos administrativos e da máxima divulgação das informações públicas.

No caso concreto, verifica-se que a Administração limitou-se a reproduzir, nas sucessivas respostas, afirmação genérica de que o processo permaneceria sigiloso em razão do art. 23, inciso VIII, da Lei nº 12.527/2011, sem individualizar quais elementos efetivamente justificariam a manutenção da restrição integral de acesso.

Além disso, o próprio órgão reconheceu que o processo anteriormente havia sido concluído, ocasião em que o acesso foi disponibilizado ao recorrente, tendo sido posteriormente reaberto em razão de nova manifestação do interessado.

Entretanto, transcorrido período superior a seis meses desde a reabertura do procedimento, a Administração limitou-se a informar genericamente que os autos permanecem "aguardando decisão da pasta", sem indicar objetivamente:

- i)** o estágio atual do procedimento;
- ii)** as diligências efetivamente realizadas;
- iii)** a autoridade responsável pela decisão pendente;
- iv)** a justificativa concreta para manutenção do sigilo integral;
- v)** tampouco apreciou o pedido subsidiário de acesso parcial formulado pelo recorrente.

A motivação apresentada revela-se insuficiente para restringir integralmente o direito de acesso à informação, especialmente diante do disposto nos arts. 7º, 8º, 21, 22 e 24 da Lei nº 12.527/2011, bem como dos princípios da publicidade, da motivação e da transparência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O sigilo administrativo constitui medida excepcional e deve ser interpretado restritivamente, impondo-se à Administração demonstrar, de forma individualizada, a necessidade concreta da restrição de acesso.

Não sendo possível o acesso integral por existência de elementos efetivamente protegidos por sigilo legal, deve ser observado o princípio da máxima divulgação das informações públicas, mediante fornecimento parcial dos autos, com eventual ocultação apenas das informações efetivamente protegidas pela legislação.

Dessa forma, a decisão recorrida merece reforma.

A informação solicitada pelo recorrente não se trata de dado pessoal sensível, eis que não se refere à origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político nem dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico.

O órgão requerido não atendeu o pedido, alegando que o requerimento não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Ainda, as informações específicas solicitadas não se enquadram nas hipóteses legais de

restrições de acesso à informação previstas no art. 22 e seguintes da Lei 12.527/11:

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Assim, diante do princípio da publicidade, exposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, esse princípio deve sempre prevalecer quando o interesse é da sociedade. Nesse sentido é a decisão do Supremo Tribunal Federal, RE 1206340/CE:

“Assim, sempre que a informação interessar à sociedade como um todo, deve-se fazer prevalecer a publicidade (ao que cederá o direito à privacidade)”.

Nessa toada, imperioso ressaltar o conceito de transparência ativa, cuja finalidade é possibilitar o controle social e a fiscalização dos atos da administração, fundamental para o exercício da democracia. Na mesma decisão acima citada, o Supremo Tribunal Federal define a transparência ativa como *“dever do Estado de promover a divulgação em seus sítios na internet de informações de interesse coletivo ou geral”*. A transparência passiva, por sua vez, se dá por meio do atendimento aos pedidos de informações feito diretamente a órgãos e entidades pública.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência de longa data, afirmando que até mesmo remunerações de servidores públicos são dados públicos, conforme o exposto no ARE 652.777/SP:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido. (grifou-se).

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, **decide dar provimento ao presente recurso**, para determinar que:

I – seja concedido ao recorrente acesso ao Processo SEI nº 25.0.000086161-0, observado, se necessário, o fornecimento parcial mediante restrição apenas das informações efetivamente protegidas por sigilo legal, mediante decisão expressamente fundamentada;

II – caso a Administração entenda imprescindível restringir qualquer documento ou informação, deverá indicar especificamente os fundamentos legais e fáticos que justificam a restrição, vedada fundamentação genérica;

III – sejam igualmente disponibilizados ao recorrente os despachos, decisões, manifestações conclusivas e demais atos processuais já concluídos que não estejam efetivamente submetidos a hipótese legal de sigilo.

5. Providências

À Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – SMTC e à Corregedoria-Geral do Município – CGMUNI, para cumprimento da presente decisão, disponibilização das informações na forma acima determinada e ciência ao recorrente.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Secretaria Municipal de Governança Local e Coordenação Política – **SMGOV**

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre – **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Decisão nº22/2026 CMRI

Porto Alegre, 30 de junho de 2026

Recurso nº: 016541-26-40

Recorrente: Guilherme Nunes Muniz

Órgão Requerido: Secretaria Municipal da Saúde

Relator: Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – SMAP
Diretoria de Gestão de Pessoas

1. RELATÓRIO

1.1 Resumo do pedido original

O Requerente solicitou, com fundamento na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), acesso a informações públicas referentes ao acesso da população LGBTQIA+ à Profilaxia Pré-Exposição ao HIV (PrEP) no âmbito do Município de Porto Alegre, nos seguintes termos:

"1. Dados quantitativos sobre usuários(as) de PrEP no município, com recorte por população-chave (ex.: gays, homens que fazem sexo com homens – HSH, pessoas trans e travestis), no período de 2018 a 2024;

2. Relatórios, boletins epidemiológicos, notas técnicas ou levantamentos institucionais produzidos pela Secretaria Municipal de Saúde que abordem a PrEP ou a prevenção combinada ao HIV com foco na população LGBTQIA+;

3. Informações sobre serviços municipais habilitados para a oferta de PrEP, incluindo localização e nível de atenção;

4. Caso não haja dados sistematizados com recorte por orientação sexual e identidade de gênero, solicito confirmação formal dessa inexistência."

O Requerente informou que a finalidade do uso se destina à pesquisa acadêmica e científica.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A Secretaria Municipal da Saúde (SMS) manifestou-se informando que os procedimentos para acesso de dados para fins de pesquisa acadêmica na Prefeitura de Porto Alegre encontram-se no endereço eletrônico oficial (<https://prefeitura.poa.br/sms/comites>), na aba destinada ao Comitê de Ética.

Em sede de reexame, a SMS reiterou sua manifestação, aduzindo que todos os projetos de pesquisa que tenham como local de estudo, coleta de dados ou captação de participantes em serviços da Prefeitura de Porto Alegre devem ser submetidos à apreciação do Comitê de Ética em Pesquisa da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Alegre (CEP SMSPA).

1.3 Razões do recorrente

O Recorrente interpôs o presente recurso sustentando, que não está realizando pesquisa com dados primários, mas sim pleiteando o acesso a dados secundários que devem ser disponibilizados pelos órgãos competentes.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Lei Federal nº 12.527/2011 consagra a publicidade como regra geral e o sigilo como exceção. O art. 10, § 3º da referida norma estabelece uma obrigação de não fazer à Administração Pública:

"Art. 10. [...] § 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público."

A LAI veda exigir do cidadão a motivação do pedido. A SMS não pode negar ou suspender o acesso a um dado público sob o argumento de que o requerente declarou finalidade acadêmica — a publicidade independe da motivação do interessado.

Isso não significa, porém, que a exigência de submissão ao CEP SMSPA seja, em si, uma "condicionante de motivação" vedada pela LAI. Trata-se de regime jurídico distinto: a LAI rege o acesso à informação pública; a ética em pesquisa (Resolução CNS nº 510/2016) rege o tratamento de dados envolvendo seres humanos, quando há produção de pesquisa formal. Os dois regimes podem coexistir sem conflito, desde que aplicados ao objeto correto.

A normativa interna que rege o Comitê de Ética da SMS, constante no endereço informado, (em perfeita consonância com a Resolução CNS nº 510/2016) prevê:

"Todos os projetos de pesquisa que tenham como local de estudo, coleta de dados ou captação de participantes em serviços da Prefeitura de Porto Alegre devem ser submetidos à apreciação do CEP SMSPA. Excetuam-se desta obrigação [...] as pesquisas de opinião e pesquisas com dados agregados sem possibilidade de identificação do participante ou que possuem informações de domínio público."

A avaliação se um determinado recorte populacional permite agregação segura, sem risco de reidentificação, é juízo técnico que cabe à própria SMS, como detentora dos microdados — não é presunção que a CMRI ou o requerente possam fazer em abstrato.

Esta análise é particularmente relevante uma vez que o pedido envolve subgrupos pequenos e estigmatizados (população-chave LGBTQIA+, usuários de PrEP). Por versarem sobre orientação sexual e condição de saúde, tais informações constituem dados pessoais sensíveis, nos estritos

termos do art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), atraindo o regime de proteção do art. 31 da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI). Nesses cenários, a combinação de variáveis específicas (como recortes geográficos ou temporais muito restritos) apresenta risco real de reidentificação por inferência, no qual até um dado nominalmente agregado pode permitir a identificação indireta do indivíduo.

Diante disso, distinguem-se dois planos:

- **Acesso ao dado já existente e tratado pela SMS** (relatórios, boletins, notas técnicas, estatísticas já consolidadas, informações sobre serviços): é direito assegurado pela LAI, não dependendo de aprovação da CEP SMSPA, pois não envolve novo tratamento de dados .
- **Produção de pesquisa formal com tratamento de microdados ou bases brutas:** permanece sujeita ao rito do CEP SMSPA, por força da Resolução CNS nº 510/2016, cabendo à SMS avaliar tecnicamente o risco de reidentificação antes de autorizar esse uso específico.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, **decide dar provimento ao presente recurso**, para determinar que a SMS forneça ao Requerente, independentemente de submissão ao CEP SMSPA:

a) dados quantitativos sobre usuários de PrEP, em formato agregado e anonimizado, extraídos de sistemas ou bases da SMS, bem como os já existentes em relatórios consolidados, vedada qualquer combinação de variáveis que permita identificação direta ou indireta;

b) relatórios, boletins epidemiológicos e notas técnicas sobre PrEP/prevenção combinada ao HIV voltados à população LGBTQIA+;

c) relação dos serviços municipais habilitados para oferta de PrEP, com localização e nível de atenção;

d) caso não existam dados consolidados no nível de segmentação solicitado, certidão formal dessa inexistência, com indicação do órgão federal responsável (Ministério da Saúde), quando houver.

Fica ressalvado que, caso o Requerente pretenda produzir pesquisa formal com tratamento de microdados ou bases não anonimizadas da SMS, tal uso permanece sujeito à submissão prévia ao CEP SMSPA, nos termos da Resolução CNS nº 510/2016, não alcançada pela presente decisão.

5. Providências

Encaminhe-se à Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMTC) e à Secretaria Municipal da Saúde (SMS) para cumprimento desta decisão.

Na eventual impossibilidade técnica de fornecimento dos dados por ausência de registro sistêmico do recorte solicitado, a SMS deverá apresentar justificativa fundamentada, demonstrando quais dados estão efetivamente disponíveis para o preenchimento parcial da demanda, em estrita observância ao princípio da transparência.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria - **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - **SMAP**

(Divisão de Gestão Documental)

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - **SMAP**

(Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas)

Decisão nº23/2026
Porto Alegre, 30 de junho de 2026

Recurso nº: 23/2026

Recorrente: AUGUSTO DE SOUZA BOTH

Órgão Requerido: Secretaria Municipal de Educação - **SMED**

Relator: Secretaria Municipal de Governança Cidadã e
Desenvolvimento Rural - **SMGOV**

DECISÃO CMRI 23/2026

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O solicitante requer informações sobre a rede municipal de educação de Porto Alegre e a alimentação escolar, incluindo o número de alunos por etapa da educação básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), com distinção entre turno integral e parcial. Também solicita a relação dos alimentos adquiridos para a merenda escolar, com respectivas quantidades e valores gastos, a identificação dos fornecedores e os valores dos contratos firmados, além do montante total investido e a discriminação dos investimentos por escola.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

Em resposta ao pedido de informação, a SMED anexou ao processo um relatório com o nome das escolas, etapa de ensino, total de alunos atendidos, etc.

Contudo, o órgão não informou o valor gasto com cada escola, quem são os fornecedores, quais os alimentos adquiridos nem valores gastos com cada um deles.

Após pedido de reexame, a Secretária Municipal de Educação, anexou novo relatório contendo o valor total de cada alimento comprado, e um documento dos requisitos a serem preenchidos para aquisições ou contratação por licitação, para compra dos alimentos.

1.3 Razões do recorrente

Após as últimas informações prestadas pela SMED, o recorrente questionou como é feita a distribuição dos alimentos nas escolas e qual foi o valor repassado para cada escola em 2025.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da resposta. Dessa forma, é tempestivo e o Requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Trata-se de pedido de acesso à informação sobre a alimentação escolar na rede municipal de educação de Porto Alegre, abrangendo o quantitativo de alunos por

etapa de ensino e turno, os gêneros alimentícios adquiridos, os fornecedores contratados e os valores investidos, tanto de forma global quanto por escola.

Verifica-se que o órgão prestou as informações referentes ao pedido originário. Contudo, o recorrente formulou novos questionamentos e requereu informações adicionais não constantes da solicitação inicial.

Nos termos do art. 15 da Lei nº 12.527/2011, o recurso destina-se à revisão da decisão proferida sobre o pedido de acesso à informação originalmente apresentado, não se prestando à ampliação de seu objeto:

Art. 15. *No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.*

No mesmo sentido, o Decreto Municipal nº 19.990/2018, ao regulamentar a Lei de Acesso à Informação no âmbito do Município de Porto Alegre, reforça que o objeto do recurso administrativo está vinculado ao pedido originariamente formulado e à resposta a ele conferida, conforme os arts. 22, 23 e 24:

Art. 22 *No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado pedir reexame da decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.*

Art. 23 *O reexame de que trata o art. 22 deste Decreto será dirigido à autoridade máxima do órgão ou entidade que exarou a decisão impugnada, para deliberação, no prazo de 10 (dez) dias.*

Art. 24 *Após o reexame, mantida a decisão impugnada, poderá o interessado interpor, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua ciência, recurso à CMRI.*

Desta forma, eventuais informações adicionais deverão ser objeto de novo pedido de acesso à informação. Se o cidadão deseja obter dados diferentes dos solicitados inicialmente, deve formular um novo requerimento.

4. Decisão

Após análise do recurso interposto, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide negar provimento ao recurso em análise.

5. Providência

À Secretaria-Executiva da CMRI para cientificação do recorrente, da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural – **SMGOV**

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre – **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**

Porto Alegre, 30 de junho de 2026

Recurso nº: 016422-26-79

Recorrente: Julio Cesar Martini da Silva

Órgão Requerido: SMTC

Relator: Coordenação de Gestão Documental - CGD/SMAP

DECISÃO CMRI 24/2026

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O requerente ingressou com pedido de acesso à informação, via e-SIC, solicitando esclarecimentos sobre o andamento e a situação atual do processo **SEI nº 26.0.000050433-4**. Em resposta inicial, a Corregedoria-Geral do Município informou que, após manifestação do órgão responsável — a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade —, o caso foi analisado e decidiu-se pelo arquivamento da feito, encerrando-se, assim, a tramitação daquele processo.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

Devido ao descontentamento do requerente com a resposta inicial, e em sede de reexame, a Corregedoria Municipal detalhou os fundamentos exatos que motivaram o arquivamento do processo em epígrafe por parte do Secretário da SMAMUS, elencando as três razões abaixo transcritas integralmente:

- 1) Ausência de repercussão funcional: os fatos não possuem relação com as tarefas desempenhadas pelos servidores;
- 2) Inexistência de prejuízo ao erário ou ao serviço: não houve utilização de bens públicos ou de sistemas da municipalidade, tampouco qualquer impacto na prestação do serviço à coletividade;
- 3) Limitação da competência administrativa: a Administração Pública não detém o papel de "fiscal da moralidade privada" ou de árbitro de conflitos interpessoais que não guardem relação com o vínculo laboral.

1.3 Razões do recorrente

Inconformado com os fundamentos informados, o requerente interpôs recurso. Em suas razões, contestou os pontos apresentados pela municipalidade, trazendo argumentos acerca de suposta conduta inadequada de servidor público em horário de expediente e nas dependências da repartição. Aduziu que tais atos acarretam prejuízo ao serviço e demandou que o órgão realize a análise das provas, a fim de que sejam tomadas as medidas disciplinares cabíveis previstas na esfera administrativa.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal após a ciência da decisão de reexame.

3. Análise do mérito

Embora a pretensão recursal preencha o requisito formal da tempestividade, sua análise final

revela um vício intransponível para o conhecimento do pedido.

O escopo da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) restringe-se estritamente a garantir o direito de acesso a dados, documentos e informações públicas, processados ou não, produzido ou custodiados pelo Poder Público. A LAI não se presta, portanto, como um substituto de recursos disciplinares ou de ouvidoria de reclamações contra decisões administrativas de cunho correccional.

No caso em tela, o pedido original limitava-se a indagar sobre "o andamento do Processo SEI nº 26.0.000050433-4". Essa informação foi prestada pelo órgão demandado, que explicitou as minúcias que motivaram o referido arquivamento pela autoridade competente.

Verifica-se que, no recurso, o recorrente não aponta a existência de omissão, recusa de acesso a documentos ou alguma desconformidade com as diretrizes de transparência. Em vez disso, demonstra claro descontentamento com o mérito da decisão do órgão de arquivar o processo, passando a pleitear a revisão da conduta correccional da prefeitura e a aplicação de sanções estatutárias.

Considerando que a pretensão original foi plenamente satisfeita com a indicação do andamento e dos motivos do arquivamento, e constatando-se que o inconformismo do requerente é restrito à esfera do controle disciplinar (o qual possui canais próprios de Ouvidoria e Corregedoria), este recurso perdeu o seu propósito dentro das regras da LAI, uma vez que o pedido de informação já foi atendido.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide não conhecer do recurso por perda superveniente de objeto, restando assim prejudicado.

5. Providências

Encaminhe-se à SMTC para ciência e para que proceda à devida comunicação ao requerente.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria - **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - **SMAP**

(Divisão de Gestão Documental)

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - **SMAP**

(Diretoria-Geral de Gestão de Pessoas)

Secretaria Municipal de Governança Cidadã e Desenvolvimento Rural - **SMGOV**

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município - **PGM**

Ações pautadas para a próxima reunião			
Pendências	Assunto	Prazo	Responsável
Relatoria	Recurso nº25/2026	30/06/2026	DGPS/SMAP
Relatoria	Recurso nº26/2026	30/06/2026	DGD/SMAP

Calendário das próximas reuniões da CMRI em 2025		
Data	Horário	Local
28/07/2026	14h	Reunião por videoconferência
25/08/2026	14h	Reunião por videoconferência
29/09/2026	14h	Reunião por videoconferência
27/10/2026	14h	Reunião por videoconferência
24/11/2026	14h	Reunião por videoconferência
29/12/2026	14h	Reunião por videoconferência

De acordo com o registro em ata:

Henrique Seevald Weyne Marques

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria - Titular-**SMTC**

Jadir D´Ávila Ramos

Coordenação de Gestão Documental/ Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - Suplente
- **CGD/ SMAP**

Marcos Vinicius Andrade da Silveira

Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação da Prefeitura de Porto Alegre - Titular -
Procempa

Luig Almeida Mota

Procuradoria-Geral do Município - Titular - **PGM**

Deise Cassie Zamadei

Diretoria de Gestão de Pessoas/ Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio - Suplente -
DGPS/ SMAP

Suellen Granville Ferreira Scariot



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques, Servidor Público**, em 07/07/2026, às 14:25, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Deise Cassie Zamadei, Servidor Público**, em 07/07/2026, às 14:31, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Granville Ferreira, Servidor Público**, em 07/07/2026, às 14:40, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jadir D Avila Ramos, Servidor Público**, em 07/07/2026, às 15:17, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira, Servidor Público**, em 07/07/2026, às 16:24, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 08/07/2026, às 10:43, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **40101554** e o código CRC **85EE368B**.